



**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**XIV CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 5ª REGIÃO**

**RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 1 – TRF 5ª, DE 18 DE AGOSTO DE 2017**

**1 IMPUGNAÇÃO 1**

1. Da data de expedição do laudo médico (item 4.2 e 6.4.9). Os itens 4.2 e 6.4.9.1, “c”, determina que os candidatos com deficiência ou que pretendam o atendimento especial encaminhem laudo médico expedido, no máximo, 30 dias antes da publicação do Edital de abertura. Segundo os itens, o candidato que não apresentar laudo médico expedido nos últimos 30 dias a contar da publicação do Edital, perderá o direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência ou atendimento especial. Ocorre que a exigência de laudo médico expedido nos 30 dias que antecedem a publicação do Edital de abertura do certame viola o princípio constitucional da proporcionalidade, dentre outras, pelas razões seguintes: a) Impõe sobre o candidato com deficiência um ônus que não recai sobre os demais candidatos, qual seja, o de a cada certame ter que comparecer a uma consulta médica, assim demandando dispêndio de tempo e de recursos financeiros; b) Por definição legal, deficiência é o impedimento a longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 13.146, art. 2º). Sendo um impedimento a longo prazo, parece altamente provável que uma pessoa diagnosticada como com deficiência, assim permanecerá por longo tempo, ou seja, lapso que supera o período de 12 meses. c) Ademais, a pessoa que se declarar como com deficiência, para concorrer às vagas reservadas, será submetida a perícia médica por ocasião da prova oral e, eventual falsidade de suas declarações, sujeitá-la-á às penas da lei. d) No ordenamento jurídico brasileiro, a boa-fé é presumida, e desta presunção deve partir a banca para permitir que um mesmo laudo médico possa ser utilizado durante todos os concursos que ocorrerem no período de 12 meses de sua expedição. Assim, requer a alteração dos itens 4.2 e 6.4.9.1, “c”, e de todos os demais que a ele se reportem, para que seja aceito laudo médico que ateste a deficiência do candidato expedido nos últimos 12 meses.

**Avaliação:** indeferido.

**Justificativa de indeferimento:** OBJETO: Alteração de cláusulas de edital. Obrigatoriedade de Laudo Médico. Prazo de 30 dias. Candidato portador de necessidade especial. Indeferimento. Cuida-se de requerimento formulado por candidato com deficiência impugnando os itens 4.2 e 6.4.9.1 “c” do Edital nº 1 – TRF5º, de 18 de agosto de 2017. Alega que a exigência de apresentação de laudo médico para a realização de inscrição, bem como para a viabilização de atendimento especial no prazo de 30 dias antes da publicação do edital violaria o postulado constitucional da proporcionalidade, especialmente porque “impõe ao candidato deficiente um ônus que não recai sobre os demais candidatos”. Sustenta, ainda, “que o candidato se sujeitará a perícia médica por ocasião da realização da prova oral”, circunstância que justificaria sua desnecessidade. Finalmente, postula que sejam modificadas as cláusulas 4.2 e 6.4.9.1 “c” e todas que com ela guardem referência, para seja aceito laudo médico que ateste a deficiência do candidato expedido nos últimos 12 meses. Eis, portanto, uma síntese do pedido. A Constituição Federal tutela a dignidade da pessoa humana como um valor central e como finalidade a ser perseguida pelo Estado. As pessoas com deficiência, mais especificamente, devem receber uma proteção legal e administrativa, capaz de promover seu bem-estar, assegurando amplo acesso a saúde e a educação, garantindo sua inserção no mercado de trabalho, conferindo igualdade de oportunidades no acesso a cargos públicos, recebendo um justo tratamento jurídico-tributário, dentre outros. Ademais, não se pode

conceber, sob o manto do Estado de Direito, que sejam criadas exigências normativas que restrinjam injustificadamente sua esfera jurídica, acarretando lesão ao exercício dos seus direitos. In casu, a apresentação de laudo médico contemporâneo (30 dias) para a inscrição e para a realização de atendimento especial previsto no edital não causa nenhum tipo de restrição desarrazoada a candidato portador de deficiência, porquanto trata de documento comprobatório de sua condição física, mental, intelectual ou sensorial, circunstância que o legitima a participar do certame no grupo de vagas reservadas. Ademais, o prazo de 30 dias a partir da publicação do edital para a apresentação do laudo médico condiz com a necessidade de aferição contemporânea, real e efetiva da condição do candidato pela autoridade pública, constituindo dever do candidato satisfazer adequadamente as regras editalícias específicas de cada concurso público que eventualmente pretenda realizar. Diante do exposto, indefiro o pedido do requerente.

## **2 IMPUGNAÇÃO 2**

Prezado Senhor Doutor Presidente da Comissão do Concurso para provimento do cargo de Juiz Federal Substituto da 5ª Região, Considerando que as provas dissertativas escritas do concurso público para provimento do cargo de Defensor Público Federal de Segunda Categoria estão previstas para serem aplicadas nos dias 18 e 19 de novembro de 2017, conforme subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do EDITAL Nº 1 – DPU, DE 12 DE JUNHO DE 2017, e que a prova objetiva do concurso para provimento do cargo de Juiz Federal Substituto da 5ª Região também está agendada para o dia 19 de novembro de 2017, segundo refere o subitem 8.1 do EDITAL Nº 1 – TRF 5ª, DE 18 DE AGOSTO DE 2017, há uma incompatibilidade de datas para que os candidatos aptos a prestarem a segunda fase do concurso para Defensor Público Federal de Segunda Categoria também realizem a primeira fase do concurso para Juiz Federal Substituto da 5ª Região. Diante dessa situação, com o objetivo de assegurar a ampla concorrência e evitar prejuízos desnecessários, gostaria de saber se haveria a possibilidade de ocorrer a alteração da data prevista para a realização da primeira fase do concurso para Juiz Federal Substituto da 5ª Região, de forma a permitir que esses candidatos possam comparecer e participar de ambos os eventos organizados por esse Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos. Agradeço desde já pela atenção.

**Avaliação:** indeferido.

**Justificativa de indeferimento:** A Comissão do XIV Concurso Público para Juiz Federal Substituto da 5ª Região rejeita as solicitações de alteração da data da primeira prova do certame, aprazada para o dia 19 de novembro de 2017. Os pedidos foram motivados pela coincidência de datas da primeira fase do concurso para Juiz Federal Substituto com as provas dissertativas do concurso para provimento de cargo de Defensor Público da União e com a prova discursiva para Defensor Público do Estado de Alagoas. Nada obstante, não há qualquer vedação legal à realização de mais de um concurso público na mesma data. Na realidade, considerando que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, CF), o que resulta em elevado número de concursos, realizados pelos mais diversos seguimentos da Administração Direta e Indireta, bem como a circunstância de os concursos serem realizados, em geral, nos finais de semana, é natural que ocorra mais de um certame na mesma data. Acrescente-se, ainda, a dificuldade, ou mesmo impossibilidade fática, de consenso entre todas as entidades que pretendem realizar concurso acerca da data das provas, num país com 27 estados, cerca de 6 mil município e inúmeras repartições públicas. Caso assim fosse exigido, seria inviável a realização de concursos públicos. Registre-se, por fim, que se trata de concursos para carreiras distintas, como distintas são as vocações que se espera do candidato para o mister que pretende realizar. Dessa forma, ao invés de submeter toda a organização do certame ao interesse de alguns candidatos que pretendem submeter-se a concursos distintos, seria o caso de tais candidatos perquirirem acerca de sua vocação para uma ou outra carreira. Tal conclusão decorre tanto da supremacia do interesse público sobre o particular, como também da circunstância de o concurso público constituir procedimento de massa, que envolve o interesse de milhares de candidatos, não sendo possível a satisfação de demanda individual em detrimento dos demais.

### **3 IMPUGNAÇÃO 3**

Impugnação aos itens 5.2.2 e 5.2.7 do EDITAL Nº 1 – TRF 5ª, DE 18 DE AGOSTO DE 2017 Os mencionados itens editalícios obrigam o candidato que se declarou preto ou pardo ao comparecimento ao procedimento de verificação da sua condição declarada e eliminam do concurso aquele que não comparecer e aquele que não tiver sua condição de cotista confirmada. Ocorre que o edital não previu a possibilidade de desistência de concorrer às vagas reservadas para os candidatos que possuem nota compatível para constar na lista geral dos aprovados. É dizer: caso o candidato, desde a primeira etapa do concurso - prova objetiva - até a última etapa, possua nota para constar na lista geral, ele não poderá desistir das vagas reservadas, o que seria louvável. Ou ainda, caso ele compareça e não seja considerado preto ou pardo, ele não poderá constar na lista geral, mesmo que possua nota para tanto. Observe-se que, para candidatos inscritos como pessoa com deficiência, não há tal rigor, ou seja, caso a pessoa que se declarou com deficiência não seja considerada pela comissão como tal ou não compareça ao procedimento de verificação, ela NÃO SERÁ ELIMINADA do concurso, vejamos: 4.6.6 Perderá o direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência o candidato que, por ocasião da perícia médica, não apresentar laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório), que apresentar laudo que não tenha sido emitido nos últimos seis meses antes da data de realização da perícia médica ou deixar de cumprir as exigências de que tratam os subitens 4.6.4 e 4.6.5 deste edital, bem como o que não for considerado pessoa com deficiência na perícia médica ou, ainda, que não comparecer à perícia. 4.6.7 O candidato que não for considerado com deficiência na perícia médica, caso seja aprovado no concurso, figurará na lista de classificação geral Não é demais destacar que as vagas reservadas, tanto para pretos e pardos, como para pessoas com deficiência, existem como reflexo de ações afirmativas do Poder Público. Assim, não há razão para haver tratamento diferenciado entre as duas categorias de candidatos a vagas reservadas, inclusive, há precedentes no âmbito do próprio TRF da 5ª Região, no sentido de manter o candidato na lista geral, sem eliminá-lo completamente do concurso, vejamos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO DE ADMISSÃO À CARREIRA DE DIPLOMATA. NÃO ENQUADRAMENTO DO CANDIDATO COMO COTISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ELIMINAÇÃO DO CERTAME. MANTIDA A PARTICIPAÇÃO NA AMPLA CONCORRÊNCIA. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em face de decisão que, em ação ordinária movida por IGOR MOREIRA MORAES, deferiu a tutela de urgência por este requerida, para anular o ato de eliminação do mesmo no concurso de admissão à carreira de diplomata, determinando à ora agravante que adote as medidas necessárias à manutenção do candidato no referido certame no âmbito da ampla concorrência. A verificação pela Administração da incorrência de enquadramento do candidato como cotista não pode ter o condão de eliminá-lo do certame como um todo, mas tão só da lista destinada aos cotistas. Esse Tribunal tem entendido semelhantemente quanto aos candidatos a concursos vestibulares egressos de escolas públicas. Naqueles casos, se por hipótese o candidato não for considerado como cotista, porque não fizera todo o ensino médio em escola pública, ainda assim poderá participar de ampla concorrência. Da mesma forma no caso presente. Destarte, se o candidato possuir nota suficiente para sua aprovação no número de vagas de ampla concorrência, não há que se falar em sua eliminação do certame. Agravo de instrumento desprovido. (PROCESSO: 08079525920164050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 06/04/2017, PUBLICAÇÃO: ) Desse modo, a presente impugnação tem o intuito de que haja retificação do edital ora em questão para que o candidato a vagas reservadas a pretos e pardos que não comparecer ao procedimento de verificação ou, se comparecer e não for considerado preto ou pardo, caso ele possua nota para constar na lista geral, não seja eliminado do concurso, em consonância com a jurisprudência do TRF da 5ª Região. Esclareço que deixei de me inscrever na condição de candidato a vagas reservadas a pretos e pardos, em razão da mencionada cláusula do edital. Por essa razão, requer, ainda, que, após a retificação do edital, seja oportunizado a todos os candidatos nova opção para concorrer às vagas reservadas e, ainda, a reabertura

das inscrições do concurso, para aqueles que, porventura, tenham deixado de se inscrever no concurso em razão do referido item do edital.

**Avaliação:** deferido.

#### **4 IMPUGNAÇÃO 4**

inscrição tecnico

**Avaliação:** indeferido.

**Justificativa de indeferimento:** Sem conteúdo.

#### **5 IMPUGNAÇÃO 5**

Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente da Comissão do XIV Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região Desde logo, o candidato deseja aclarar que não pretende, com a presente petição, manifestar qualquer forma de irresignação com o regramento editalício, mas tão-somente cooperar com o esforço desempenhado por essa egrégia Comissão de Concurso, bem como pelos eminentes organizadores contratados, com vistas ao pleno êxito deste certame, que possui incontestável lisura e altíssimo nível de avaliação como características reconhecidas por toda a comunidade jurídica. Ocorre que fora identificada contradição entre uma das regras do Regulamento do Concurso e outra constante do Edital de Abertura, por certo resultante de mero erro material involuntário, mas cuja correção ao candidato pareceu se fazer necessária, para que não se cause dúvida. Cuida-se da norma atinente ao tempo de duração das provas escritas discursivas. O art. 34 do Regulamento do XIV Concurso assim preceitua: "Art. 34. A primeira, a segunda e a terceira provas escritas serão elaboradas pela Comissão do Concurso e terão a duração de 5 (cinco) horas cada (...)." O Edital nº 1, de 18 de agosto de 2017, por sua vez, traz a seguinte previsão em seus itens 9.2.1 e 9.2.2: "9.2.1 A primeira prova escrita discursiva terá a duração de 4 horas (...). 9.2.2 A segunda prova escrita discursiva ocorrerá em dois dias sucessivos, terá a duração de 4 horas por dia (...)." Diante das regras acima transcritas, restou impreciso para o candidato se as provas escritas terão 4 (quatro) horas ou 5 (cinco) horas de duração, parecendo-lhe ser oportuno o momento para requerer que, em se entendendo necessário por essa colenda Comissão, seja promovida eventual corrigenda ou apontamento de qual das regras trouxe a previsão correta. Nestes termos, com todo o respeito e acatamento, era o que havia a requerer.

**Avaliação:** indeferido.

**Justificativa de indeferimento:** As provas escritas permanecerão com 4h de duração, conforme retificação do art. 34 do regulamento, publicado no DOU.

#### **6 IMPUGNAÇÃO 6**

Fiz a Inscrição e nao consegui imprimir o boleto

**Avaliação:** indeferido.

**Justificativa de indeferimento:** A comunicação para com a Secretaria do Concurso precisaria ser de imediato.

#### **7 IMPUGNAÇÃO 7**

Venho por meio desta, demonstrar todo o meu inconformismo com a alínea "b" da cláusula 6.4.4, no que diz respeito a exigência do envio, via upload, de fotografia individual do candidato, tirada recentemente, colorida, com fundo branco e que necessariamente apareça a sua cabeça descoberta e o seu tronco. Concordo e acho louvável qualquer medida que venha a trazer uma maior lisura e segurança ao concurso público. Todavia, essas medidas devem ser adotadas de uma maneira prática, de fácil acesso ao candidato. E isso não aconteceu no presente concurso. Tentei seguidas vezes realizar a inscrição, sem sucesso, pois ao anexar a foto 3 x 4 exigida, o sistema dizia que a foto não atendia ao ditames do edital, mas NÃO DEU OPORTUNIDADE PARA EFETIVAR A INSCRIÇÃO para anexar, posteriormente, a foto já adequada e

compatível com as normas do edital. Como poderíamos realizar a inscrição e depois anexar uma foto compatível com as normas do edital? O sistema simplesmente não trouxe essa possibilidade. Logo, o item 6.4.4.1.5 que diz: "Os candidatos deverão verificar, em link específico a ser divulgado na internet, no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/trf5\\_17\\_juiz](http://www.cespe.unb.br/concursos/trf5_17_juiz), na data provável de 2 de outubro de 2017, se a foto encaminhada obedeceu rigorosamente às instruções contidas no sistema de inscrição preliminar e, portanto, foi aceita pelo Cebraspe. Caso não tenha sido aceita, o candidato poderá realizar, no período entre 9 horas do dia 3 de outubro de 2017 e 18 horas do dia 4 de outubro de 2017 (horário oficial de Brasília/DF), um novo envio de uma foto que atenda às determinações do sistema" se mostrou impossível, pois O SITE NÃO POSSIBILITOU A REALIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO. Como iremos anexar posteriormente uma foto, se o sistema não aceitou que se efetivasse a inscrição? Logo, pelo exposto, e para demonstrar a lisura do presente concurso, peço que seja reaberto o prazo de inscrição, possibilitando que possamos efetivá-la, com o envio de toda a documentação necessária. Desde já, agradeço a atenção dispensada

**Avaliação:** indeferido.

**Justificativa de indeferimento:** A comunicação com a Secretaria do concurso e o Cebraspe deveria ter sido imediato.

## 8 IMPUGNAÇÃO 8

Ao prever que "O resultado final na prova objetiva seletiva e a convocação para as provas escritas discursivas serão publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região e divulgados na internet, nos endereços eletrônicos [http://www.cespe.unb.br/concursos/trf5\\_17\\_juiz](http://www.cespe.unb.br/concursos/trf5_17_juiz) e <http://www.trf5.jus.br>, no link 'Concursos – Magistrados', na data provável de 23 de janeiro de 2017", o item 8.15 apresenta erro material, devendo a data em questão ser retificada para 23 de janeiro de 2018. Os itens 9.2.1 e 9.2.2 do Edital de Abertura preveem duração de 4 (quatro) horas para cada prova da segunda fase, indo de encontro ao art. 34 do Regulamento do XIV Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região, que prevê 5 horas para cada prova escrita: "Art. 34 A primeira, a segunda e a terceira provas escritas serão elaboradas pela Comissão do Concurso e terão a duração de 5 (cinco) horas cada, devendo ser realizada a segunda no dia seguinte ao marcado para a primeira". Ante o exposto, requeiro: 1) A retificação da data estimada pelo item 8.15 para 23 de janeiro de 2018; 2) A adequação dos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Edital de Abertura ao art. 34 do Regulamento do Concurso, contemplando-se duração de 5 (cinco) horas para cada prova escrita.

**Avaliação:** indeferido.

**Justificativa de indeferimento:** As provas escritas permanecerão com 4h de duração, conforme retificação do art. 34 do regulamento, publicado no DOU.

## 9 IMPUGNAÇÃO 9

Há cerceamento à ampla concorrência, uma vez que, a data marcada para a prova objetiva no dia 19/11/2017, (conforme item 8.1 do edital) conflita com as datas de provas de dois concursos, com editais pretéritos e geridos pelo próprio CESPE/CEBRASPE, que ocorrerão na capital alagoana, a citar: 1º - Prova discursiva do Defensor Público da União (item 9.4 e 9.5 do edital constante no sítio [http://www.cespe.unb.br/concursos/DPU\\_17\\_DEFENSOR/arquivos/Ed%201%202017%20DPU%2017%20Defensor%20-%20abertura.PDF](http://www.cespe.unb.br/concursos/DPU_17_DEFENSOR/arquivos/Ed%201%202017%20DPU%2017%20Defensor%20-%20abertura.PDF)); 2º - Prova discursiva do Defensor Público do Estado de Alagoas. (item 6.3 do edital constante no sítio: [http://www.cespe.unb.br/concursos/DPE\\_AL\\_17\\_DEFENSOR/arquivos/ED\\_1\\_2017\\_DPE\\_AL\\_17\\_DEFENSOR\\_AB.T.PDF](http://www.cespe.unb.br/concursos/DPE_AL_17_DEFENSOR/arquivos/ED_1_2017_DPE_AL_17_DEFENSOR_AB.T.PDF)). Desta forma, em prol do princípio constitucional da ampla concorrência, se requer a remarcação da data da prova objetiva.

**Avaliação:** indeferido.

**Justificativa de indeferimento:** A Comissão do XIV Concurso Público para Juiz Federal Substituto da 5ª Região rejeita as solicitações de alteração da data da primeira prova do certame, aprazada para o dia 19

de novembro de 2017. Os pedidos foram motivados pela coincidência de datas da primeira fase do concurso para Juiz Federal Substituto com as provas dissertativas do concurso para provimento de cargo de Defensor Público da União e com a prova discursiva para Defensor Público do Estado de Alagoas. Nada obstante, não há qualquer vedação legal à realização de mais de um concurso público na mesma data. Na realidade, considerando que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, CF), o que resulta em elevado número de concursos, realizados pelos mais diversos seguimentos da Administração Direta e Indireta, bem como a circunstância de os concursos serem realizados, em geral, nos finais de semana, é natural que ocorra mais de um certame na mesma data. Acrescente-se, ainda, a dificuldade, ou mesmo impossibilidade fática, de consenso entre todas as entidades que pretendem realizar concurso acerca da data das provas, num país com 27 estados, cerca de 6 mil município e inúmeras repartições públicas. Caso assim fosse exigido, seria inviável a realização de concursos públicos. Registre-se, por fim, que se trata de concursos para carreiras distintas, como distintas são as vocações que se espera do candidato para o mister que pretende realizar. Dessa forma, ao invés de submeter toda a organização do certame ao interesse de alguns candidatos que pretendem submeter-se a concursos distintos, seria o caso de tais candidatos perquirirem acerca de sua vocação para uma ou outra carreira. Tal conclusão decorre tanto da supremacia do interesse público sobre o particular, como também da circunstância de o concurso público constituir procedimento de massa, que envolve o interesse de milhares de candidatos, não sendo possível a satisfação de demanda individual em detrimento dos demais.

#### **10 IMPUGNAÇÃO 10**

No dia 26/09/2017 este candidato tentou por inúmeras e diversas vezes efetuar a inscrição no certame. No entanto, o sítio eletrônico do Cespe apresentava problemas ao tentar carregar a foto, com a mensagem de "sessão expirada". Assim, tentei efetuar a inscrição por outro navegador, reiniciei cookies e tentei através de navegação anônima, após ligar para o Cespe e ser orientado neste sentido. Entretanto, o prazo para inscrição se encerrou às 18 horas, momento em que este candidato tentava de todas as formas realizar a inscrição. Neste sentido, solicito a inclusão deste candidato no certame, com a consequente emissão do boleto de pagamento e realização das provas em Fortaleza/CE, tendo em vista o problema acima relatado para fazer o upload da foto exigida pelo edital. Termos em que, Peço deferimento.

**Avaliação:** indeferido.

**Justificativa de indeferimento:** A necessidade de apresentação da fotografia implica diretamente em uma questão de segurança. A comunicação com o Cebraspe e Secretaria do Concurso precisaria ter sido de imediato.

#### **11 IMPUGNAÇÃO 11**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XIV CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 5ª REGIÃO Fernando Laurindo da Silva, candidato devidamente inscrito no presente certame, vem a presença de Vossa Excelência IMPUGNAR o EDITAL Nº 1 – TRF 5ª, DE 18 DE AGOSTO DE 2017, com supedâneo no item 17.1.1. do referido documento, nos seguintes termos: Consta do edital que as provas escritas terão a duração de 4 horas, conforme podemos observar: 9.2.1 A primeira prova escrita discursiva terá a duração de 4 horas e será constituída de uma dissertação e quatro questões sobre quaisquer dos pontos do programa das disciplinas do concurso constantes no Anexo I deste edital. 9.2.2 A segunda prova escrita discursiva ocorrerá em dois dias sucessivos, terá a duração de 4 horas por dia e consistirá na elaboração de duas sentenças, uma de natureza cível e outra de natureza penal, sobre temas jurídicos constantes do programa das disciplinas do concurso constantes no Anexo I deste edital. Todavia, o Regulamento do Concurso, determina que as provas escritas terão a duração de 5 horas. Vejamos: Art. 34 A primeira, a segunda e a terceira provas escritas serão elaboradas pela Comissão do Concurso e terão a duração de 5 (cinco) horas cada, devendo

ser realizada a segunda no dia seguinte ao marcado para a primeira. Nota-se, portanto, dissonância entre os documentos: o Edital prevê a duração de 4 horas para as provas escritas, enquanto o Regulamento fixa um interregno de 5 horas. Prosseguindo, preceitua o item 1.1 do Edital que o Concurso será regido pelo edital, na forma prevista no Regulamento do Concurso: 1.1. O concurso público será regido por este edital e executado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe) e pela Comissão do Concurso do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sem prejuízo das atribuições auxiliares definidas para a Escola da Magistratura Federal da 5ª Região e para a Corregedoria-Geral da 5ª Região, na forma prevista no Regulamento do Concurso. Ante o exposto e considerando que o Edital deve necessariamente estar em consonância com o Regulamento do Concurso, pleiteia-se que o prazo de duração das provas escritas, previsto os itens 9.2.1 e 9.2.2 do Edital, seja ajustado para 5 horas, em harmonia com o Regulamento (art. 34), por medida de inteira justiça. Nestes termos, pede e espera deferimento. Araraquara, 29 de setembro de 2017.

**Avaliação:** indeferido.

**Justificativa de indeferimento:** As provas escritas permanecerão com 4h de duração, conforme retificação do art. 34 do regulamento, publicado no DOU.

## **12 IMPUGNAÇÃO 12**

Cumprindo determinação de cláusula específica (17.1), vem o candidato impugnar a omissão do edital em oferecer opção de atendimento especial por motivação religiosa para todos os membros de denominações que observem o descanso sabático. Como cediço a Constituição da República garante a liberdade religiosa de maneira a impedir que exista qualquer preterição por motivo de crença. Nesta esteira, permanecendo a omissão ora impugnada, outra não é a conclusão a que se chega: a Administração Pública não tolera que candidatos guardadores do sábado venham a ocupar o cargo de Juiz Federal Substituto - porta de entrada da carreira da magistratura federal. Data maxima venia, permanecendo inalterado o quadro consolidar-se-á violação de direitos fundamentais absolutamente incompatível com o Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil. Ante o exposto, requer-se a retificação do edital de abertura para que passe a prever em suas cláusulas a opção de atendimento especial por motivação religiosa para a eventual hipótese de qualquer das etapas do certame vir a ser designada para o dia de sábado. Pede deferimento.

**Avaliação:** indeferido.

**Justificativa de indeferimento:** PARECER EMENTA: PARECER. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CONCURSO. NÃO-REALIZAÇÃO DE PROVAS NO SÁBADO POR MOTIVAÇÃO RELIGIOSA. NÃO-ACOLHIMENTO. Trata-se de solicitação de retificação do edital do concurso para Juiz Federal Substituto da 5ª Região, em que se requer "a retificação do edital de abertura para que passe a prever em suas cláusulas a opção de atendimento especial por motivação religiosa para a eventual hipótese de qualquer das etapas do certame vir a ser designada para o dia de sábado". Alega-se que "a Constituição da República garante a liberdade religiosa de maneira a impedir que exista qualquer preterição por motivo de crença. Nesta esteira, permanecendo a omissão ora impugnada, outra não é a conclusão a que se chega: a Administração Pública não tolera que candidatos guardadores do sábado venham a ocupar o cargo de Juiz Federal Substituto - porta de entrada da carreira da magistratura federal. Data maxima venia, permanecendo inalterado o quadro consolidar-se-á violação de direitos fundamentais absolutamente incompatível com o Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil". É o que havia a relatar. Passo a analisar a solicitação. A liberdade religiosa e o direito de crença são valores fundamentais de qualquer democracia. Seu exercício é regulado na Constituição Federal nos seguintes termos: "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei" (artigo 5º, inc. VIII, da CF/88). Há, como se vê, um princípio geral de proteção da liberdade religiosa que prevê, ao mesmo tempo, uma restrição fundada no dever jurídico de seguir as regras gerais a todos impostas. A solicitante pretende, com base na sua liberdade religiosa, a

mudança de data do concurso público, a fim de que evite a designação para um dia de sábado. Busca-se assim a chamada acomodação religiosa, a fim de excepcionar a regra geral do edital do concurso que estabelece que uma das provas subjetivas será realizada no sábado. Tal pedido, contudo, não pode ser acolhido, considerando a própria natureza da prova cuja data se pretende alterar. As provas subjetivas serão realizadas em três dias (sexta, sábado e domingo), em cinco Estados diferentes. Tais provas, em nome da isonomia e da própria idoneidade do concurso, precisam ser realizadas de forma uniforme, para que não haja favorecimento de qualquer candidato. Além disso, a logística de um concurso desta dimensão exige que algumas padronizações sejam realizadas, especialmente em relação a datas das provas, sendo inviável acolher os interesses particulares plurais e antagônicos de cada candidato. Designar data especial apenas para um grupo, ainda que por motivação religiosa, violaria a isonomia, conforme já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal: "a designação de data alternativa para a realização dos exames não se revela em sintonia com o princípio da isonomia, convolvendo-se em privilégio para um determinado grupo religioso" (STA 389 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2009). Ante o exposto, NÃO-ACOLHO a solicitação de atendimento especial formulada.

### **13 IMPUGNAÇÃO 13**

Excelentíssimos senhores, venho, respeitosamente, por meio deste arrazoado, impugnar o item 10.2.1 "d" do presente edital. De acordo com o item impugnado "O candidato deverá comparecer, pessoalmente ou por procurador, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (...)portando o requerimento de inscrição definitiva, assinado pelo candidato ou por procurador habilitado com poderes especiais e firma reconhecida, instruído com os seguintes documentos: d) certidão ou declaração idônea que comprove ter exercido durante três anos, no mínimo, advocacia, magistério jurídico em nível superior ou qualquer função para a qual se exija diploma de bacharel em Direito (art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008). Inicialmente, destaca-se que tal item se fundamenta e menciona o artigo 52, inciso IV, da Lei nº11697/2008. Acontece que tal Lei dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e Territórios, ou seja, trata-se de lei sem aplicação no âmbito da Justiça Federal. Parece, assim, ter ocorrido erro material. Em segundo lugar, e mais importante, o item impugnado está em contradição com o disposto no próprio edital, no item 10.3 "c", e com o disposto na Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, nos artigos 58, "b" e 59, III. Percebe-se da leitura do item impugnado que seu objetivo é exigir do candidato que apresente documentação apta a comprovar ter ele cumprido o requisito constitucional (art. 93,I) de três anos de atividade jurídica. Acontece que o item, em contradição com o próprio edital e a resolução do CNJ, nos itens já mencionados, restringe a comprovação à "advocacia, magistério jurídico em nível superior ou qualquer função para a qual se exija diploma de Bacharel em direito". Ou seja, de acordo com o texto, em especial com o trecho final, apenas atividades privativas de bacharel em direito poderiam contar para fins de comprovação de atividade jurídica. Pois bem. O próprio edital no item 10.3 "c" aceita como atividade jurídica "o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico (...)". De acordo com o artigo 59, III da Resolução nº 75/2009 do CNJ " Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do art. 58, § 1º, alínea "i": III) o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;". Os dispositivos acima mencionados falam em exercício de cargos, empregos ou funções que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico, não exigindo que tais cargos sejam privativos de bacharel em direito. Pelo contrário. Aliás, se dissessem respeito a cargo privativo de bacharel em direito seria até redundante exigir a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos. Assim ,obviamente, tais dispositivos fazem referência à comprovação de atividade jurídica em cargos que não sejam privativos de bacharel em direito. Destaca-se, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu expressamente que o exercício de atividade jurídica pode se dar em cargo não privativo de bacharel em direito. Tal

decisão de deus no Mandado de Segurança 27.601 do Distrito Federal, cuja ementa diz: CONCURSO – ATIVIDADE JURÍDICA – ESPECIFICIDADE – ARTIGO 129, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE. A expressão “três anos de atividade jurídica”, contida no artigo 129 da Constituição Federal, não encerra vinculação a atividade privativa de bacharel em direito. Tratava-se, na espécie, de concurso para Procurador da República. Destaca-se que o tratamento dado pela Constituição Federal ao ingresso dos membros do Ministério Público é o mesmo dado ao ingresso dos membros da Magistratura e que a resolução do Conselho Nacional do Ministério Público que trata da atividade jurídica nos concursos do Ministério Público Federal possui redação semelhante à redação da resolução do CNJ mencionada acima, destacando expressamente a possibilidade de comprovação de atividade jurídica mesmo em cargos não privativos de bacharel em direito (art. 53, § 4º, V, da Resolução nº 169/2016) . Em vista da possibilidade de comprovação de atividade jurídica exercida em cargos não privativos de bacharel em direito a mencionada Resolução nº 75/2009 do CNJ estabeleceu em seu artigo 58, § 1º, “b” que “O pedido de inscrição, assinado pelo candidato, será instruído com: certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, à data da inscrição definitiva, 3 (três) anos de atividade jurídica, efetivo exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito;”. Resumindo: a restrição de apresentação de documentos para fins de comprovação de atividade jurídica a atividades para quais se exija diploma de nível superior contraria o próprio edital, que aceita como atividade jurídica atividades em que se exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico e pelo mesmo motivo contraria a Resolução nº 75 do CNJ. Tal restrição poderá gerar situação absurda de impossibilitar candidato que tenho exercido atividade jurídica de comprovar seu tempo, por falta de previsão no item impugnado. O candidato vem impugnar, assim, o item 10.2.1 “d”, e pede que ele passe a ter a redação do artigo 58, §1º. “b” da Resolução nº75/2009 do CNJ, pois, como dito, esta Resolução dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Tal modificação possibilitará que os candidatos que exerceram atividades jurídicas em cargos não privativos de bacharel em direito, o que aliás, como demonstrado, o próprio edital aceita no item 10.3 “c”, possam comprovar sua atividade jurídica. Tal modificação alinhará o edital aos termos da Resolução nº 75 do CNJ e aos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal mencionada acima. Pelos motivos acima, peço deferimento.

**Avaliação:** deferido.

Recife/PE, 15 de novembro de 2017.

DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE

Presidente da Comissão do XIV Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região